

29/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.969-0 AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 178 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, DO ESTADO DO AMAZONAS. EXTRAÇÃO DE CERTIDÕES, EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA". VIOLAÇÃO À ALÍNEA "B" DO INCISO XXXIV DO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Voto o Presidente.

Brasília, 29 de março de 2007.


CARLOS AYRES BRITTO

RELATOR



29/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.969-0 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

O Procurador-Geral da República ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, aparelhada com pedido de medida liminar, tendo por alvo o artigo 178 da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997. Lei que instituiu o Código Tributário do Estado do Amazonas e que assim dispôs, na parte que se fez objeto da impugnação:

"Art. 178 - A taxa de segurança pública será cobrada de acordo com as seguintes tabelas:

Tabela I**Taxa de Segurança Pública****I - Polícia Civil e Militar**

3.1.	De laudos periciais ou médicos legais (por laudo)	5,57
3.2.	De registro ou Termo em livros, autos administrativos ou inquéritos e processos policiais (por folha)	5,57



3.3.	Negativa de registro de furto ou roubo de veículo	55,70
3.4.	Qualquer outra certidão	11,15
3.5.	De furto, roubo ou perda de documento de veículo	55,70
3.6.	Certidão de não localização de veículo para fins de seguro	55,70
3.7.	Vistoria de veículo com laudo pericial	55,70

(...)"

2. Pois bem, sustenta o autor que o dispositivo em exame ofende a alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88, assim redigido:

"Art. 5º - XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

3. Explica o acionante que o dispositivo constitucional transcrito institui um tipo de imunidade tributária que se estende não só aos impostos, como às taxas e às contribuições. Arremata que "a garantia constitucional do livre acesso às certidões para defesa de direito e esclarecimento de



situações de interesse pessoal, situa-se na seara dos direitos individuais, imutável, portanto, consoante previsão constante do artigo 60, § 4º, IV da Constituição da República" (sic).

4. Já em sede de informações, o Governador do Estado do Amazonas pondera que a alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Magna Carta Federal consagra uma imunidade tributária, sim, porém condicionada às certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Exclusivamente, portanto.

5. Nessa linha de raciocínio, advoga o informante que o direito à certidão não dispensa o dever de o interessado demonstrar o motivo da pretendida obtenção. Somente assim, acrescenta, é que o Poder Público pode aferir se a certidão é requerida enquanto meio de obter informações e elementos outros para instruir a defesa de direitos subjetivos, ou, alternativamente, para esclarecimento de situações de interesse pessoal.

6. Em grau de arremate, o Governador pugna pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.



7. Prossigo no relatório para dizer que o Presidente da Assembléia Legislativa amazonense também defendeu a constitucionalidade do dispositivo impugnado.

8. Como de praxe, imprimi ao feito o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99 e determinei o encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União - AGU e à Procuradoria-Geral da República.

9. A seu turno, o AGU se esmerou na defesa da higidez do texto normativo *posto em xeque*, em linha de pensamento, informo, diametralmente oposta ao do Procurador-Geral da República.

É o relatório.

FJ/emo



29/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.969-0 AMAZONAS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

Feito o relatório, passo ao voto.

12. Conforme visto, o artigo 178 da Lei Complementar estadual nº 19, de 29 de dezembro de 1997, faz incidir "taxa de segurança pública" sobre o ato de extração administrativa de certidões.

13. Como sabido, a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a obtenção gratuita de certidões em repartições públicas, desde que para o fim de defesa de direitos, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal. Daí o testemunho intelectual do pranteado Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...)

O fornecimento de certidões, 'independentemente do pagamento de taxas', é obrigação constitucional de toda repartição pública, desde que requerido pelo interessado para



defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, "b").

(...)"

(*in* Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, Ed. Malheiros, p. 188).

14. No tema, penso que, ao garantir a obtenção gratuita de certidões em repartições públicas, o Texto Magno impôs limite material à atividade legislativa do Estado. É que, por meio da alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º, a Constituição de 1988 terminou por instituir uma espécie de imunidade tributária e, dessa forma, impediu qualquer exação que tenha por fundamento o fornecimento, pelo Poder Público, de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente.

15. Nesse contexto, é possível conciliar as coisas. Penso que a "taxa de segurança pública" a que alude o art. 178 da LC 19/97 não é inconstitucional, se se entender que não recai sobre as certidões expedidas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Cabendo ao interessado, naturalmente, ao postular a certidão, declinar a finalidade do seu requerimento.



16. Daqui se segue que a minha proposta de ponderado equacionamento do feito passa pelo manejo da técnica de controle de constitucionalidade de que atende pelo nome de "interpretação conforme". É dizer: contendo o texto impugnado mais de uma base significativa ou relato deôntico, sou pela recusa à exegese que insira no âmbito de incidência material do dispositivo a extração e o fornecimento de certidões administrativas para os encarecidos fins de defesa de direitos, ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

17. É como voto.

* * * * *

FJ/emo



29/03/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.969-0 AMAZONAS

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro, então, ele sempre precisa motivar?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Quando do requerimento, é preciso declinar o fim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Estaria excluído para cumprir a norma constitucional na medida em que ele se garantisse para a postulação de direitos?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Só para esses dois fins.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Essa exigência não consta.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - De qualquer forma, olhando a tabela: a certidão de laudos periciais ou médico-legais de registro, termo em livros auto-administrativos ou inquéritos de processos policiais.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - A rigor, é tudo.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A rigor, não se vislumbra qualquer conteúdo, salvo melhor juízo, é claro.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Museus também podem pedir.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Qualquer outra certidão de furto, roubo ou perda de documento de veículo.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não estou inutilizando a tabela de todo; apenas digo que ela não se aplica.

Dou interpretação conforme ao texto, à tabela, na verdade, porque estamos discutindo é a tabela, para negar a ela incidência quanto aos pedidos de certidão que se destinem à defesa de direito subjetivo ou a esclarecimento de situação pessoal. No mais, a tabela incide.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, Ministro, não pode ser só a tabela, porque o artigo questionado é o artigo 178 que dispõe: a taxa de segurança será cobrada de acordo com a seguinte tabela. Então, o artigo 178 é que está em questão. A tabela vai ao encontro dele.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Estou dizendo que o artigo 178 não faz outra coisa senão tabelar as hipóteses de incidência da taxa; não tem outra serventia este artigo a não ser esta: A taxa de segurança pública será cobrada de acordo com as

seguintes tabelas. Então, o conteúdo do artigo 178 são as tabelas; este artigo se remete às tabelas; não tem outra mensagem, não tem outro relato senão o de montar uma tabela de incidência da taxa. Por isso disse que ele se resume no conteúdo das tabelas, mas claro, está sendo impugnado é o artigo 178. Daí, Vossa Excelência tem toda razão.

Quando fiz o voto, citei Hely Lopes Meirelles que diz exatamente isso:

"(...)

O fornecimento de certidões, 'independentemente do pagamento de taxas', é obrigação constitucional de toda repartição pública - mas vem uma ressalva -, desde que requerido pelo interessado para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal (CF, art. 5º, XXXIV, "b")."

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então Vossa Excelência dá interpretação conforme a quê? Porque, a *contrario sensu*, ficaria: a taxa de segurança pública não será cobrada.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso. Para afastar a incidência da taxa quanto à extração e ao fornecimento de certidões declaradamente voltados para a defesa de duas situações jurídicas ativas: primeira, defesa de direito subjetivo próprio;

segundo, esclarecimento de situação de interesse pessoal, como está na Constituição.

Entendo que há hipóteses em que essas certidões podem ser requeridas para outros fins. O conteúdo seria esse.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Seria, portanto, no sentido de que a taxa de segurança pública será cobrada desde que não seja para a defesa de interesse público, excluídos da incidência casos em que ela não poderia ser cobrada.

Então a interpretação, a conformar essa norma com a da Constituição, seria nesse sentido.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Negar incidência à taxa quando se tratar de pedido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Estamos declarando, mesmo, que essa norma não pode ser aplicada quando for para defesa de interesse pessoal.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso exatamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então é preciso que esclareça.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Tenho lembrança de que tínhamos uma jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar - não é o caso dessa situação específica, extrato de certidões etc, talvez o Ministro Marco Aurélio também se lembre - que taxas de serviços de segurança pública seriam vedadas e custeadas apenas por impostos. Tenho anotado aqui a ADI nº 24 do Estado do Ceará. É possível que lá se avançasse para outras. É uma tentativa de financiamento, talvez da própria segurança pública vir a ...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Participei de uma que era para auferir recursos nesse tipo de situação. Não é um caso do Amazonas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A segurança em termos de policiamento.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vamos reler o conteúdo da tabela?

"3.1 De laudos periciais ou médico-legais (por laudo); 3.2 Qualquer Registro ou termo em livros, autos administrativos ou inquéritos e processos policiais (por folha)."

Aqui se cobra por folha.

"3.3 Negativa de registro de furto ou roubo de veículo; 3.4 Qualquer outra certidão; 3.5 De furto, roubo ou perda de documento de veículo; 3.6 Certidão de não localização de veículo para fins de seguro; 3.7 Vistoria de veículo com laudo pericial."

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro-Presidente alega que todos esses são casos em que o conteúdo, basicamente, é o exercício do direito que Vossa Excelência ressalva dizendo que, eventualmente, pode-se obter uma dessas certidões!

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Que não seja para esse fim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Estaríamos raciocinando - perdoe-me refletir em voz alta, eu estava aguardando o momento de votar na matéria - a ponto de admitir que alguém se dirija a uma repartição pública para requerer uma certidão que não diz respeito a interesse próprio!

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Raciocinei assim: um terceiro pode requerer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas com que objetivo? Bisbilhotar a vida alheia? É presumir o excepcional, o extravagante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vamos hipotetizar: um jornalista precisa de uma informação, um pesquisador pode querer levantar um dado - não digo um pesquisador, mas um

jornalista, um membro do Ministério Público, um advogado para contrabater o **ex adversus**, não quer uma informação em prol de ninguém; ele quer contra alguém.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Sim, mas para obtenção de certidão de representação se for para defesa de direitos, estaríamos já nesse contexto, ainda que para direito **ex adversus**.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Carlos Britto, a Constituição diz para defesas de direitos e não diz de quem, ela não personaliza

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não diz de quem. Portanto, estaríamos diante desse contexto.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Fora do esquadro que projetei no meu voto, melhor seria, então, raciocinar radicalmente de que, em se tratando de atividade de segurança pública, toda ela, seja qual for, há de ser custeada por impostos. Nesse caso, julgariamos procedente a ADI para afastar a cobrança da taxa, independentemente do objeto do pedido. Não sou refratário a essa tese.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas, aqui são certidões; não são cópias. Qualquer cidadão brasileiro poderia

chegar e pedir que se certificasse estar em curso - eu mesma já tive essa situação aqui - uma ação nesses tais e tais termos, mas que, no meu caso, serviria para defesa numa outra ação. Portanto, estava rigorosamente dentro da prescrição do artigo 34.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas alguém pode pedir certidão instruída com documentos comprobatórios.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Aqui, no caso, a norma do artigo 178 desta Lei refere-se à certidão.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O caso do Ceará a que me referi, ADI nº 2.424 - há outros precedentes, é o caso da ADI nº 1.942, já na Representação nº 9.922 - abrange todas essas hipóteses, mas vai além.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Para dizer que não é caso de taxa.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - E o Tribunal entendeu que não cabia. Temos, aqui, uma tabela.

Certidões em geral, exercício do poder de polícia, certidões diversas, cópias, atestados diversos - e consideramos essa lei inconstitucional.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Inconstitucional porque não poderia ser adotado o tipo previsto que é o da taxa.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aqui eram os fundos de segurança pública e que alguns Estados conceberam para prover recursos à segurança pública, mas havia outras medidas: taxa de prevenção de incêndio e tudo mais. O Tribunal, então, assentou que não se pode conceber a instituição da taxa que tenha por fundamento poder de polícia assim por obras da Administração, compreendidas na noção de segurança pública, reitere-se o dever do Estado etc.

Agora, no caso específico, a despeito da construção engenhosa trazida pelo Ministro Carlos Britto, a pergunta que queda é: qual seria - porque está se fazendo uma declaração parcial, sem redução de texto ou uma interpretação conforme, que elimina determinadas ou possíveis aplicações - o objeto?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É. Um tipo de incidência.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Mas qual seria o objeto?

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, o que está me parecendo estranho, é que se fala em taxa, com sentido tributário, sobre serviço de segurança pública. E segurança pública está expedindo certidão? Quer dizer, não está remunerando o serviço

de segurança pública. Então, taxa, aqui, não é no sentido tributário; mas no sentido de emolumento, valor das despesas de extração e tal.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O fornecimento, em si, da certidão não é de segurança pública. Qualquer repartição pode fornecer.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, mas a lei o está prevendo a esse título. Esse é o problema. Está cobrando taxa a título de remuneração de segurança pública, mas, na verdade, não tem nada de segurança pública.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O texto é literal ^{de}

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O nome da taxa é de segurança pública, mas a atividade, em si, não é de segurança pública.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Veja a tabela:

"3.1 De laudos periciais ou médico-legais (por laudo); 3.2 Do Registro ou termo em livros, autos administrativos ou inquéritos e processos policiais (por folha); 3.3 Negativa de registro de furto ou roubo de veículo; 3.5 De furto, roubo ou perda de documento de veículo"

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Não é o serviço, em si, a prestação da atividade; é o fornecimento da certidão. Isso não seria atividade de segurança pública.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Isso não é atividade de segurança pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Ministro Cezar Peluso, eu entenderia e aderiria, com toda tranqüilidade, se o fundamento da nossa decisão for exatamente este: em se tratando de certidão fornecida por qualquer dos órgãos de segurança pública, não se pode instituir a taxa, porque segurança pública é, por definição, uma atividade estatal custeada com impostos em geral.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas há muitas outras atividades custeadas por impostos. Pode ocorrer a incidência do preceito constitucional que proíbe a cobrança de taxa pela expedição de certidão.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Vossa Excelência pode lembrar de alguma?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Qualquer uma. Por exemplo, até a vinda a juízo para pedir uma certidão. O Judiciário funciona a partir dos impostos.

O precedente do Tribunal ficou restrito a uma situação concreta em que se cobrava pelo policiamento.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Aí, a toda prova, não pode.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não pode.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - De qualquer sorte, a argüição assenta-se no artigo 5º, inciso XXXIV:

"Art. 5º....."

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a- o direito de petição aos poderes públicos..."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A presunção é de que quem se dirige a um setor público para obter uma certidão visa, com ela, proteger interesse próprio.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE)- A base é essa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E podemos até entender que a remessa, a referência a interesse diz respeito a esclarecimentos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Isso é usual. E se um terceiro requerer? Não estou fazendo um cavalo-de-batalha.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Essa taxa é fundada no poder de polícia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro, o precedente, a meu ver, é perigoso.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - A taxa que se cobra é pelo exercício do poder de polícia, que não se confunde com a atividade da polícia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Então, não é, a rigor, uma taxa.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Qual serviço está sendo remunerado aí? Nenhum. Por isso estou dizendo que não é taxa no sentido tributário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é taxa, mas é um antecedente perigoso porque se começa a criar uma série de ônus para o cidadão, sob o título de taxa, sem ter nenhum cumprimento. Então, realmente é grave.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O parâmetro de controle é a norma do artigo 5º, inciso XXXIV.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É inconstitucional porque está instituindo uma taxa sob uma situação que não é de prestação de serviço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sabemos que a insuficiência de caixa é constante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Nem de segurança pública.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É a expedição de certidões.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Expedição de certidão é custo. Vossa Excelência pensa que não é?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A taxa de segurança pública nem é taxa, nem é de segurança pública. Essa é uma lei que, no mínimo, seria inconstitucional por incompatibilidade.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Esta é a conclusão: nem taxa nem segurança pública.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não estamos adstritos aos fundamentos da inicial. Podemos dar outros fundamentos para considerá-la inconstitucional, até sob esse aspecto. Tanto que está sendo cobrada uma taxa que não corresponde nem ao exercício do

poder de polícia, nem à contraprestação efetiva de um serviço público.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - É o suficiente.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No caso básico - por isso o Ministro Carlos Britto fez a proposta da discriminação -, trata-se de expedição de certidões.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É só isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministério Público Federal foi muito taxativo ao propor ação no sentido de que, aqui.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - É violação do artigo 5º, inciso XXXIV.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" ↓

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Aqui, na verdade, o nome **iuris** "taxa de segurança pública" é irrelevante.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Sim, é juridicamente irrelevante.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O conteúdo é que seria incompatível ↓

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Não é irrelevante. Ele foi usado como meio de transpor a cláusula constitucional. Na verdade, recorreu-se ao subterfúgio de aparente caráter tributário para transpor o impedimento do artigo 5º.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Mas foi uma titulação mal posta. Qual seria a consequência de dizer-se "de segurança pública"? Então, não pode haver taxa.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Com certeza.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, não seria de caráter tributário, mas de falta de caráter tributário porque, neste caso, não há esse caráter *h*

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência bem resumiu: nem é taxa nem é segurança pública.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Estamos chegando a um consenso, o que facilita tudo: consideremos a ação direta de inconstitucionalidade totalmente procedente.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência taxa de inconstitucional a norma e líquida.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência taxa de inconstitucional a lei.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.969-0

PROCED.: AMAZONAS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

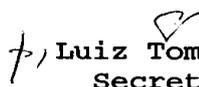
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 29.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente).

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

 Luiz Tomimatsu
Secretário